

**PARECER JURÍDICO**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RECORRENTE:** COOPERATIVA CEARENSE DE AGRICULTORES FAMILIARES

**SPU Nº.** P065038/2019

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pela Cooperativa Cearense de Agricultores Familiares LTDA, visando a inabilitação da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE CARIRÉ em face de suposto parentesco da Secretária com o Membro do Conselho Fiscal, bem como da COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE, eu supostamente teria como um dos Membros do Conselho Fiscal o filho do Presidente da Cooperativa.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a expor analisar o recurso.

**II - DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O presente recurso foi apresentado no dia 28/03/2019, portanto 5 (cinco) dias úteis após a sessão onde houve intimação da decisão da CPL, estando, portanto, intempestivo, já que o item 13.1 do edital é claro ao informar que

13.1. Qualquer Grupo Formal poderá manifestar a intenção de recorrer, com registro na ata de sessão de análise dos projetos de venda – item 4.1, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**. Poderá ainda ser interposto recurso no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do resultado final da licitação. O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Central de Licitações e protocolizado no endereço da sede desta, constante do caput do presente edital.

A peça foi apresentada com assinatura de pessoa que não demonstrou poderes para agir em nome da Cooperativa Cearense de Agricultores Familiares LTDA., já que não assinou o termo da sessão pública. *A*

Apesar da intempestividade e da ausência de regularidade formal, a jurisprudência e as boas práticas administrativas orientam que, embora não presentes os requisitos de admissibilidade, caso os recursos trazidos à administração pública tragam matéria relevante, os mesmos sejam analisados e assim vem agindo a Comissão Permanente de Licitação.

### III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões apesar do edital ser claro que o prazo de contrarrazões começará automaticamente após os 3 (três) dias de recurso, senão vejamos:

13.2. Verificada a situação prevista no item 13.1, ficam os demais proponentes desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sem a apresentação de contrarrazões, a matéria de fato e direito apresentada, por apresentar indícios de verossimilhança, devem ser analisadas a fundo.

De fato a legislação é clara acerca da impossibilidade de composição da diretoria ou conselho os parentes em si até 2º grau, em linha reta ou colateral (Art. 51, P.U., Lei nº 5.764/1971) e da impossibilidade de compor o conselho fiscal parentes de diretores (Art. 56, §1º, Lei nº 5.764/1971), assim, cabe à Secretaria Municipal de Educação analisar o caso e tomar as providências cabíveis, já que esta Comissão não tem como diligenciar às Cooperativas para apreciar a denúncia formulada em forma de recurso e nos documentos apresentados não consta a qualificação completa dos membros das cooperativas.

Em análise dos documentos da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE CARIRÉ, de fato o nome das pessoas envolvidas na denúncia/recurso constam de fato como secretária e membro do conselho fiscal, contudo, não cremos que seja o caso e aplicação do Art. 51 da Lei 5.764/1971, isto porque o estatuto social da COOPERATIVA traz claramente em seu art.32, que farão parte Conselho de Administração:

01 Diretor Presidente  
01 Diretor Administrativo Financeiro  
01 Diretor Secretário  
02 Conselheiros Vogais

O Conselho Fiscal, por sua vez, não faz parte do conselho de administração e, por sua vez, tem suas atribuições apenas no art.41 do estatuto social.

No caso em apreço, a Sra. Ana Karina Lima Chaves é Diretora Secretária, ao passo que o Sr. José Edvaldo Trajano Chaves é conselheiro fiscal, ou seja, não fazem parte da mesma diretoria ou conselho administrativo, não havendo, pois, incompatibilidade ou ilegalidade no parentesco, que frisamos estar sendo presumido para efeitos de julgamento:

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem **compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração**, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Deste modo, rechaçado o questionamento apresentado acerca da COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE, devendo se manter a decisão da CPL.

Em análise dos documentos da COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE, não nos parece denúncia que possa indicar validade, já que, nenhum dos membros do conselho fiscal sequer possuem o mesmo sobrenome do presidente da citada cooperativa, senão vejamos:

<b>Presidente:</b>	Francisco Araújo Ferreira
<b>Membros do Conselho Fiscal:</b>	Francisco Vidal Negreiro
	Giovane da Silva Pereira
	Joaquim Rodrigues Pereira
	Maria Vilani Silva
	José Ricardo do Nascimento
	Charbas Lindiberg Vasconcelos

Deste modo, rechaçada *a priori* o questionamento acerca da COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ARIDO DA ZONA NORTE, devendo se manter a decisão da CPL.

#### IV - DA VERIFICAÇÃO DE ATO PASSIVO DE ANULAÇÃO NO PRESENTE CERTAME

De outro ponto, fora identificado, quando da análise detida do caso, que, em que pese o Sr. José Ferreira Lima ter sido inabilitado em face da apresentação de Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) de outro município o mesmo constou no anexo da ata como fornecedor de bananas no quantitativo de 3.937 itens, o que deve ser objeto de alteração da decisão desta comissão.



Assim, por ser verificado vício que pode tornar o ato ilegal, faz-se necessário utilização do Princípio da Autotutela Administrativa, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, consubstanciado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal exaustivamente, *in verbis*:

Súmula 473. ....

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaques nossos

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINO pelo **POR NÃO CONHECER DO RECURSO, e em análise do mérito por se tratar de matéria relevante, julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado.**

OPINO ainda, mesmo não se tratando de matéria do recurso, por anular parcialmente o ato proferido na sessão do dia 21/03/2019 que inseriu o Sr. José Ferreira Lima no rol de fornecedores de bananas no quantitativo de 3.937 itens.

Assim, caso a CPL entenda pela manutenção da sua decisão, e, em respeito ao artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, e item 13.5 do Edital, que dispõem que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos da CPL quando esta mantiver sua decisão, opino pelo encaminhamento do processo ao ilustre Secretário Municipal de Educação para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame.

É o parecer, S.M.J.

Sobral, 11 de abril de 2019.

**Rodrigo Mesquita Araújo**

OAB/CE 20.301

Coordenador Jurídico

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, diante da fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, e em análise do mérito por se tratar de matéria relevante, julgar IMPROCEDENTE** o recurso apresentado.

Decido também anular parcialmente o ato proferido na sessão do dia 21/03/2019 que inseriu o Sr. José Ferreira Lima no rol de fornecedores de bananas no quantitativo de 3.937 itens.

Em face da manutenção da decisão, e em respeito ao artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, e item 13.5 do Edital, que dispõem que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos da CPL quando esta mantiver sua decisão, ENCAMINHO ao ilustre Secretário Municipal de Educação para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame no que diz respeito ao Recurso Apresentado e que possa a SME dar providencias cabíveis ao quantitativo erroneamente reportado ao Sr. José Ferreira Lima.

Sobral (CE), 11 de abril de 2019.

  
Karmelina Marjorie Nogueira Barroso  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO - SME**

**Processos n°** P065038/2019

**De:** Gabinete do Secretário Municipal da Educação

**Assunto:** RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

**Para:** Central de Licitações do Município de Sobral/CE

**Data:** 15/04/2019

**RATIFICO** a Decisão da Central de Licitações do Município de Sobral/CE em **NÃO CONHECER DO RECURSO** protocolado pela Cooperativa Cearense de Agricultores Familiares LTDA, no processo de Chamada Pública n° 01/2019 – SME.

Remeta-se os autos à CELIC para providências.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação